



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-,
74884120

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Roziayk Matos Rodrigues em face de Sinvaldo Goncalves De Oliveira 80662749120 e Monica Cardoso, todos qualificados.

Dispensado o relatório, em respeito aos princípios instituídos nos artigos 2º e 38 da Lei 9.099/95, que permitem a sua supressão.

Afirma a parte autora que conduzia seu veículo quando foi surpreendida pelo veículo pertencente à segunda ré e conduzido pelo primeiro réu, que após a colisão se evadiu do local do acidente. Alega que após entrar em contato com o primeiro réu este reconheceu a culpa e enviou R\$ 1.000,00, valor insuficiente para cobrir os prejuízos de R\$ 3.897,90 (três mil oitocentos e noventa e sete reais, e noventa centavos). Requer, então, a condenação da parte ré, solidariamente, ao pagamento do valor supracitado atualizado, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Embora regularmente citado (eventos 11 e 14), o primeiro réu não compareceu à audiência de conciliação (evento 15), nem apresentou contestação.

Na contestação (evento 13), a segunda ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de danos extrapatrimoniais, e impugna o valor pretendido pela parte autora a título de danos materiais, vez que confessa o pagamento parcial pelo primeiro réu e pleiteia a condenação ao pagamento do valor integral. Conclui, pois, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O caso em apreço, saliento, atrai a incidência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, visto que a prova documental colacionada aos autos é suficiente.

Preliminarmente, a alegada ilegitimidade passiva suscitada pela primeira e segunda rés se confunde com o mérito, vez que, se comprovada a ausência de responsabilidade, os pedidos serão julgados improcedentes. Sobreleva-se, nesse ponto, o princípio da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º e 6º do CPC).

Com relação à revelia, apesar da segunda ré ter oferecido contestação, o que, a princípio, atrairia a incidência do artigo 345, inciso I do CPC, devem ser aplicados ao primeiro réu

Valor: R\$ 14.105,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: - Data: 24/06/2024 15:45:05



os efeitos da revelia. Isso porque, no presente caso, não se trata de litisconsórcio unitário e com identidade de matéria de defesa, ocasião em que a decisão é a mesma para ambas as partes; em se tratando de litisconsórcio simples e de defesa que não aproveita à parte revel, por se tratar de matéria diversa, impõe-se a aplicação dos efeitos da revelia.

Adentrando ao mérito, propriamente dito, os artigos 186 e 927 do Código Civil – CC, preveem que o dever de indenizar pressupõe a existência dos seguintes requisitos: conduta omissiva ou comissiva do agente, o dano e o nexo de causalidade entre eles, ou seja, é indispensável que o dano seja causado pelo comportamento do agente.

O dano material se caracteriza pelos prejuízos causados ao patrimônio da vítima, em virtude da conduta do agente, sejam presentes, quando são denominados danos emergentes, ou futuros, classificados de lucros cessantes. O dano moral, por sua vez, é definido por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. Isto é, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

Os artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB preveem que o condutor deverá dirigir com atenção e cuidado; e guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

No presente caso, considerando-se a revelia do primeiro réu juntamente aos documentos acostados pela parte autora, a saber, o boletim de ocorrência, o pagamento realizado pelo primeiro réu, que corrobora para a conclusão da sua culpa, as notas fiscais dos gastos com o conserto do veículo, todos anexos ao evento 1, impõe-se reconhecer a veracidade dos fatos narrados na inicial.

Assim, impositivo concluir que o primeiro réu agiu com imprudência na condução do seu veículo, violando as normas contidas nos artigos 28 e 29, inciso II, ambos do CTB, devendo ser condenado ao ressarcimento dos prejuízos que causou à parte autora no sinistro.

Com relação aos danos materiais, restou devidamente comprovado que a parte autora precisou desembolsar R\$ 3.897,90 (três mil oitocentos e noventa e sete reais, e noventa centavos) para o conserto do veículo, e que foi pago voluntariamente pelo primeiro réu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo impositiva a condenação do primeiro réu ao ressarcimento do valor restante.

Por fim, quanto ao dano moral, a Constituição Federal de 1988, dissipou a resistência com relação à reparação do dano moral, em seu art. 5º, X, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação.

O dano moral, pois, implica na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada e visa o desestímulo à repetição do ato, pelo causador da lesão moral e a integral reparação aos danos causados.

No presente caso, verifica-se que o primeiro réu foi devidamente citado e deixou de apresentar sua versão sobre os fatos ora debatidos. Isso demonstra sua relutância em reparar os danos materiais causados à parte autora, ou de demonstrar que agiu regularmente na condução do veículo. Assim, seu desinteresse em ao menos se defender é conduta que corrobora para uma



reprovação maior.

Essa situação não pode ser encarada como um mero aborrecimento, sob pena de legitimar esse tipo de comportamento reprovável. Portanto, impõe-se reconhecer que o fato ora debatido superou a esfera do mero aborrecimento e, conseqüentemente, causou ao homem médio os sentimentos de tristeza e abalo.

Com relação à quantificação do montante devido, considerando-se, por um lado, a conduta da parte ré e, de outro, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento da indenização, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas, bem como o papel reparatório que possui frente ao lesado, deve ser fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ao teor do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.897,90 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais, e noventa centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente (enunciados 43 e 54 das Súmulas STJ); e ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

José Lucas Cerqueira Mota

Juiz Leigo

Autos nº: 5291591-52.2024.8.09.0051
Autor (a) (s): Roziayk Matos Rodrigues
Réu (s): Sinvaldo Goncalves De Oliveira 80662749120

HOMOLOGAÇÃO

O projeto de sentença retrata o entendimento deste magistrado no pertinente às conclusões alcançadas pela Sr. Juiz Leigo em relação aos fatos em discussão, vez que ele aplicou satisfatoriamente o ordenamento jurídico pátrio ao caso concreto.

À vista disso, homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza jurídicos e legais efeitos.

Sem prejuízo do supramencionado, havendo o cumprimento voluntário e atempadamente da obrigação estampada na sentença, fica autorizada a expedição do respectivo alvará em favor da parte credora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para saldar o débito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos, do CPC.



P.R.I.

24 de junho de 2024

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 14.105,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: - Data: 24/06/2024 15:45:05